

ACÓRDÃO Nº 202979
TJE/PA- TERCEIRA TURMA DE DIREITO PENAL
PROCESSO Nº 0006373-79.2013.8.14.0049
COMARCA DE ORIGEM: SANTA IZABEL DO PARÁ/PA
APELAÇÃO PENAL
APELANTE: JAISSON DEMIS PAIVA LIMA
ADVOGADOS: LUANA OLÍVIA SÁ FRANÇA – OAB/PA 21.546 E OUTRO
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – LESÃO CORPORAL – LEI MARIA DA PENHA – DECLARAÇÃO DA VÍTIMA DESMENTINDO O OCORRIDO COM INTENÇÃO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO NA FASE RECURSAL – IMPOSSIBILIDADE – A AÇÃO PENAL RELATIVA A LESÃO CORPORAL RESULTANTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER É PÚBLICA INCONDICIONADA. PRECEDENTE DO STF – AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO DEMONSTRADAS NOS AUTOS – NÃO SE VISLUMBRA ATIPICIDADE DA CONDUTA E NEM CONTRADIÇÃO NAS PALAVRAS DA VÍTIMA, SENDO DESCABIDO FALAR EM NULIDADE DA SENTENÇA RECORRIDA POR ESTES MOTIVOS E MUITO MENOS DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – DOSIMETRIA DA PENA ESCORREITA – SENTENÇA MANTIDA EM SEUS TERMOS, INCLUSIVE NA CONCESSÃO DO SURSIS PENAL DO ART. 77 DO CP – APELO DESPROVIDO – UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Terceira Turma de Direito Penal, em conformidade com as notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Belém/PA, 25 de abril de 2019

Des. **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR – RELATOR - JAISSON DEMIS PAIVA LIMA, qualificado nos autos, interpôs recurso de Apelação Penal em face da sentença do D. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santa Izabel/PA, que o condenou à pena de três (03) meses de detenção, em regime inicial aberto, responsabilizado na incidência do art. 129, §9º do Código Penal c/c o art. 7º, I da Lei nº 11.340/2006.

Entendendo incabível o benefício do art. 44 do CP, o julgador aplicou o artigo 77 do mesmo *Codex*, determinando a suspensão condicional da pena pelo período de 02 (dois) anos, devendo o condenado: 1 – Prestar serviços à comunidade (primeiro ano do prazo) – Art. 78, §1º, do CP e 2 - Comparecimento em juízo trimestralmente para informar e justificar suas atividades – Art. 78 do CP, conforme se extrai das fls. 81-84/v.

Consta dos fatos narrados na denúncia que:

“Noticiam os autos de inquérito policial que, na noite do dia 15 de outubro de 2013, nesta cidade, o denunciado JAILSON DEMIS PAIVA LIMA após uma discursão segurou os braços da vítima, causando-lhe hematomas. [...] No dia dos fatos em questão, a vítima que convivia maritalmente com o denunciado, com quem possui dois filhos, chegou em casa e foi surpreendida com suas roupas dentro de sacolas e o denunciado mandando que a mesma fosse embora de casa. [...] A vítima, ao tentar guardar suas roupas, foi segurada e empurrada pelo denunciado, provocando hematomas em seu braço direito. [...] O denunciado tinha ciúmes da esposa e a vigiava em seu local de trabalho fazendo a vítima sentir-se sufocada, optando pela separação do casal. Perante a autoridade policial, o denunciado nega a prática da conduta delituosa.” (SIC) – fls. 03/v.

A materialidade do delito restou demonstrada à fl. 32.

Denunciado, processado e condenado, a defesa do acusado recorreu alegando atipicidade da conduta e insuficiência de provas pelo depoimento contraditório da vítima.

Alega que houve uma discussão e agressões recíprocas, porque o réu tentando se defender da ofendida, também foi agredido conforme o laudo de lesões corporais à fl. 66.

Refere que as acusações não merecem guarida, pois a declaração da própria vítima à fl. 100 afirma que nunca foi agredida e que o acusado segurou os seus braços para se defender, o que anula qualquer delito imputado ao réu e, com isso, requer a nulidade da sentença e o retorno da ação à vara de origem.

Por fim, pede o provimento do recurso nos termos do pedido de fls. 92-99.

Contrarrazões às fls. 103-104 pugnam pela confirmação da sentença *a quo*.

A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo.

É o Relatório. Sem revisão – art. 610 do CPP.

VOTO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR –
Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de Apelação Criminal de
JAISSON DEMIS PAIVA LIMA.

Relatados os autos e verificando as circunstâncias pelas quais ocorreram os fatos, não
vislumbro razão ao apelante, senão vejamos:

DOS FATOS: “Noticiam os autos de inquérito policial que, na noite do dia 15 de outubro de 2013, nesta cidade, o denunciado JAILSON DEMIS PAIVA LIMA após uma discursão segurou os braços da vítima, causando-lhe hematomas. [...] No dia dos fatos em questão, a vítima que convivia maritalmente com o denunciado, com quem possui dois filhos, chegou em casa e foi surpreendida com suas roupas dentro de sacolas e o denunciado mandando que a mesma fosse embora de casa. [...] A vítima, ao tentar guardar suas roupas, foi segurada e empurrada pelo denunciado, provocando hematomas em seu braço direito. [...] O denunciado tinha ciúmes da esposa e a vigiava em seu local de trabalho fazendo a vítima sentir-se sufocada, optando pela separação do casal. Perante a autoridade policial, o denunciado nega a prática da conduta delituosa.” (SIC) – fls. 03/v.

A materialidade do delito restou demonstrada à fl. 32.

No Boletim de Ocorrência nº 00076/2013 (fl. 07) que determinou a instauração do IPL, a vítima Rosiane Gomes da Silva, na altura dos acontecimentos, relatou ainda que na data dos fatos, já se encontrava separada do apelante; porém, não tendo para onde ir, morava na mesma casa com o mesmo e os dois filhos menores do casal.

Esclareceu a ofendida que quando ligou para sua mãe para que ela fosse à delegacia, o réu se adiantou e foi à seccional onde registrou uma ocorrência distorcendo os fatos, alegando que foi lesionado pela vítima, mas ela diz que só reagiu diante da violência por parte dele.

Em Juízo declarou a vítima:

ROSIANE GOMES DA SILVA – Vítima – fl. 61/DVD: “... Que havia saído para a casa de uma amiga e quando voltou a sua casa encontrou fechada com o cadeado... que o acusado trancou, impedindo que a declarante entrasse... que o acusado disse VOLTA PRA ONDE TU VEIO, SUA VAGABUNDA, TU NÃO VALE NADA; que insisti para que ele abrisse o cadeado, ficando nervosa e começando a chorar... que o acusado somente abriu, porque os filhos insistiram para que ele deixasse a declarante entrar...que o acusado disse aos filhos que se eles quisessem fossem com ela... que as crianças insistiram até que ele deixou... que quando a

depoente entrou se deparou com suas roupas dentro de um saco de lixo... que foi expulsa pelo acusado... que ele a chamou de imoral... que a casa era lugar de pessoas descendentes e que ela era imunda... que a depoente disse que iria entrar e por sua roupa no guarda-roupa que ela havia comprado e ele disse que não... que discutiram... que o acusado a empurrou, apertou o seu braço segurando com força... que então a depoente o arranhou para se defender... que a depoente nervosa começou a chorar e os filhos também ficaram agitados ... que então a depoente ligou para sua mãe contando a situação, foi quando sua mãe já veio com a viatura... que foi na delegacia registrar a ocorrência...”.

A ofendida declarou que chamou sua mãe para lhe ajudar naquele momento e a sua genitora declarou:

MARIA GOMES DO NASCIMENTO FURTADO – Mãe da Vítima – fl. 61/DVD:
“... Que é mãe da vítima... que no dia dos fatos estava em sua casa, porém tinha uma sensação de que alguma coisa não estava bem para sua filha... que não viu os fatos... que recebeu uma ligação de sua filha, a qual estava desesperada... que foi para Santa Izabel e levou a polícia... que quando chegou, sua filha não conseguia levantar o braço... que a depoente não esperava isso do acusado... (muito emocionada chorou)... que a depoente o considerava um filho... que o réu e sua filha moraram onze (11) anos com a depoente e a depoente cuidava bem dele... que o braço de sua filha estava muito roxo e vermelho... que a filha na época estava mais magra e imagine um homem deste tamanho... que na ocasião o acusado estava muito alterado... que o acusado tinha muitos ciúmes da vítima...”

O apelante reconhece que na época dos fatos estavam separados, mas morando juntos, que já havia avisado a ofendida de que as amigas iam lhe dar problemas, mas que nunca agrediu a vítima e apenas se defendeu da agressão dela e ainda ficou todo arranhado (fl. 66), declarou também que tanto a ofendida tem consciência que deu causa à situação que se arrependeu e disse que ia retirar a queixa. (fl. 61/DVD).

É visível que, embora o casal estivesse separado na época, a conduta do apelante de trancar a casa para impedir a ofendida de entrar, demonstra que ele exigia dela satisfação da sua vida, querendo controlar suas amigas e até seus horários, mas se não a quisesse na residência, quando da separação, deveria ter se manifestado e não a surpreendido de noite com a expulsão agressiva que, por si só, do jeito como foi feita, já demonstra a violência, não só física mas também psicológica.

Em que pese o laudo de lesões corporais do apelante à fl. 66; pela compleição física dele em relação a da vítima, como se observa à fl. 61/DVD e ter ele provocado toda a contenda, segundo sua sogra, muito alterado na altura dos fatos, provocando lesões na sua ex-mulher e

sujeitado os filhos menores a presenciarem tudo e ainda abalando o estado emocional das crianças, atrai a sua responsabilidade penal.

A situação de vulnerabilidade e fragilidade da mulher, envolvida em relacionamento afetivo, nas circunstâncias descritas pela lei de regência, se revela *ipso facto*. Com efeito, a presunção de hipossuficiência da mulher, a implicar a necessidade de o Estado oferecer proteção especial para reequilibrar a desproporcionalidade existente, constitui-se um requisito de validade da própria norma especial.

O caso não depende do livre arbítrio da ofendida para pedir a desistência da ação, mormente quando só agora depois do recurso requer nesta instância.

A respeito da matéria o Plenário do Supremo Tribunal Federal assim consolidou:

ACÇÃO PENAL – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER – LESÃO CORPORAL – NATUREZA. A ação penal relativa a lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada – considerações. (STF - ADI 4424, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2014 PUBLIC 01-08-2014).

Deste modo, não se vislumbra atipicidade da conduta e nem contradição nas palavras da vítima, sendo descabido falar em nulidade da sentença recorrida por estes motivos e muito menos de insuficiência de provas. Autoria e materialidade demonstradas nos autos.

Dosimetria da pena escoreita e suficiente para a censura do delito.

Pelo exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, nos termos enunciados.

É o Voto.

Sessão Ordinária de, 25 de abril de 2019

Des. **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**
Relator